



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10855.003467/99-17
Recurso nº 139.407 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2000
Acórdão nº 107-09381
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Compensação tributária

Exercício: 2000

Ementa NULIDADES – LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUDITOR Aplicação das súmulas 1ºCC nº 6 e nº 8.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A descrição dos fatos e do enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e o seu embasamento legal, improcede a alegação de nulidade do auto de infração.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO. Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A falta de intimação prévia ao lançamento não é causa para sua nulidade.

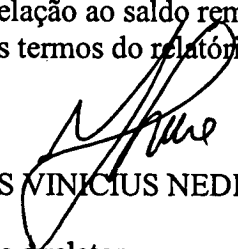
DECISÃO JUDICIAL. Não restou comprovada a desobediência determinação judicial.

COMPENSAÇÃO - PIS – SEMESTRALIDADE – Reconhecida por decisão administrativa definitiva o direito a semestralidade do PIS, o encontro de contas na compensação deve levar em conta essa defasagem no cálculo do crédito de PIS recolhido na vigência dos Decretos nº 2.445 e 2.449, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter

a exigência apenas em relação ao saldo remanescente dos meses de março a junho demonstrado às fls. 326 dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente e relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e à Contribuição para a Seguridade Social – INSS apurados na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em que foi apontada como irregularidade a falta de recolhimento dos referidos impostos e contribuições.

Consoante o descrito no Auto de Infração, a empresa possui liminar em Mandado de Segurança autorizando a compensação de créditos de PIS com débitos de outros tributos. Mediante solicitação de compensação manifesta administrativamente (processo nº 10855.002714/98-60) a empresa compensou supostos créditos de PIS com débitos de SIMPLES; todavia, segundo os autuantes, a própria planilha de PIS elaborada pela autuada demonstra a inexistência de crédito favor da contribuinte, tendo lhe sido indeferida a solicitação. Diante deste fato, entendeu a fiscalização que a compensação não pode ser realizada e os débitos ficaram em aberto, motivando o auto de infração em comento.

Ciente do lançamento em 04/11/1999, conforme consta do auto de infração, a contribuinte ingressou em 03/12/1999 com a impugnação de fls. 28 a 59, solicitando que seja anulado o presente auto de infração, por toda matéria preliminar argüida, ou que seja julgado insubsistente, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento. As razões de impugnação foram bem resumidas pela autoridade *a quo*, a saber:

Preliminares

- o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado, vício insanável que contagia todo o processo administrativo fiscal, tornando-o nulo. Citou lições de doutrinadores pátrios;

- o exame de escrita e levantamentos contábeis-fiscais são privativos de contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo – CRC/SP. Se os

autuantes não forem legalmente habilitados ao exercício da profissão de contador, seus trabalhos estariam invalidados e ineficazes;

- os débitos lançados pelo combatido auto de infração estão com a exigibilidade suspensa, por força do art.151, III, do Código Tributário Nacional. O pedido de compensação formulado pela interessada ainda não foi objeto de decisão final pelo Segundo Conselho de Contribuintes;

- houve imprecisão na narração dos fatos. O Agente Fiscal não narrou no Auto de Infração a interposição de recurso administrativo no pedido de compensação, além de descrever equivocadamente a infração como “falta de recolhimento”. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, exige a descrição do fato, que não pode ser parcial, nem irreal. Ademais, não há que se falar em falta de recolhimentos, pois todos os valores constantes do demonstrativo de Apuração de Valores Não Recolhidos são objeto do pedido de compensação, no qual a empresa declarou seus débitos;

- não há fundamento legal para a exigência. O enquadramento legal utilizado trata de recolhimento “*do tributo*” Simples, e como demonstrado, não houve falta de recolhimento, mas compensação de débitos. O principal argumento utilizado pela autoridade fiscal foi o indeferimento do processo de compensação. Todavia, além de não ser definitivo, o despacho decisório não é lei, não podendo, assim, fundamentar um lançamento tributário;

- o RIR não é lei, mas mero Decreto. Dessa forma, jamais poderá ser utilizado para fundamentar um lançamento (ou auto de infração). Jamais poderá ser fundamento para a exigência de tributos;

- tendo em vista a imprecisão na descrição dos fatos, concluiu que inexistente a relação jurídica obrigacional. Comprovado que não houve a busca da verdade material, é nulo o auto de infração;

- há falta de provas. A autuada não realizou o efetivo pagamento do crédito tributário, porém efetuou compensação, outra forma de cumprir uma obrigação tributária, conforme art.156 do CTN. Para comprovar que o crédito tributário não foi extinto pela compensação, a autoridade fiscal deveria juntar a este uma decisão final do processo de compensação, o que não foi feito. Dessa forma, até a decisão final pelo Conselho de Contribuintes, não se poderá comprovar que a autuada deixou de extinguir o crédito tributário. Por não existir comprovação do alegado, e com fundamento no art.5º, inc.LIV e LV, da Constituição Federal, o auto deve ser anulado;

- o crédito tributário foi constituído duplamente, pois a contribuinte teria procedido à constituição com o pedido de compensação. Este pedido, por si só, é suficiente para se apurar o crédito tributário para a União. Citou excerto da Nota Disit/SRRF/8ª RF, de 1º de março de 1999;

- não se comprovando a existência da generalidade e da universalidade da operação de fiscalização (denominada “operação alerta ou operação padrão”) em relação a todos os contribuintes do ramo da autuada, não há como fugir do tratamento tributário diferenciado. Pode ter havido violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. Questiona a motivação para a fiscalização de um grupo de empresas de diversos

setores, asseverando que se a pergunta não puder ser respondida, o auto de infração deverá ser considerado nulo;

- não houve o devido processo legal antes do lançamento. A contribuinte deveria ter sido intimada, por escrito, a respeito de supostas irregularidades encontradas, ou seja, antes da autuação. Assim, não tendo havido nenhuma intimação a prestar informações ou promover alegações, configurou-se o cerceamento à defesa;

- o agente fiscal está proibido, por decisão judicial, de penalizar a autuada em virtude das compensações realizadas; transcreve parte da sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara Federal em Sorocaba: *"...Fica a fiscalização impedida de autuar a Impetrante em virtude da compensação realizada por força da presente..."*.

Mérito

- o seu crédito é líquido e certo, consubstanciado na diferença entre os valores recolhidos a título de PIS, na vigência dos Decretos nº 2.445 e 2.449, de 1988, com os valores efetivamente devidos de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970;

- o despacho decisório que indeferiu a compensação não é definitivo; e existe uma decisão judicial reconhecendo o direito ao crédito do PIS;

- a lei complementar nº 07/70 estabelece, em seu artigo 6º, que o recolhimento de um mês deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior. Assevera que este é o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes. Portanto, o seu crédito é legítimo, pois apurado confrontando-se os valores recolhidos com os efetivamente devidos;

- salienta que, embora a discussão sobre a liquidez e certeza de seu crédito limite-se apenas ao processo administrativo de compensação, convém reforçar que possui o direito à imediata restituição de créditos pagos a maior ou indevidamente;

- após apresentar lições doutrinárias sobre compensação de indébito tributário, conclui afirmando que a compensação efetuada é medida salutar e moralizadora permitindo que o Poder Público restitua de forma imediata e menos onerosa ao contribuinte e aos cofres públicos, já que nada deverá restituir ao contribuinte, havendo tão-somente operação contábil, revertendo ao status quo anterior ao ato inconstitucional. Constata-se, portanto, a boa-fé da contribuinte, que só por motivos legais efetuou a compensação citada, não procedendo, destarte, a autuação;

- não havendo qualquer dívida para com o erário federal, não há possibilidade de ocorrer mora. Logo, a exigência de juros e correção monetária não tem qualquer causa legítima ou legal;

- além de absolutamente indevida, a multa apresenta caráter manifestamente confiscatório, afrontando o artigo 150, IV, da Constituição Federal. Mesmo que se entenda necessário o presente lançamento, a multa não poderia ter sido lançada nos termos do artigo 138 do CTN, pois o contribuinte declarou seus débitos através do processo de compensação;

- consoante sobejamente demonstrado, o lançamento é nulo, porque já constituído anteriormente de outra forma (pedido de compensação), e por configurar um mero

arbitramento unilateral, sem a observância do art. 148 do Código Tributário Nacional, tornando irritado o crédito assim constituído, frente ao princípio da legalidade;

- sendo inscrito na dívida ativa esse crédito irritado, ele e a execução fiscal decorrente estarão eivados de nulidade, porque o título executório em que se escudam não tem origem, nem valor legal.

O processo foi encaminhado a diligência com a solicitação para que a DRF de origem (Grupo de Ações Judiciais) juntasse cópias de todas as peças das ações judiciais em questão (Mandado de Segurança nº 1999.61.10.000419-0 e Agravo nº 1999.03.006768-9) inclusive cópia da inicial, cópia integral da liminar, sentença, despachos, e demais peças processuais, juntamente com a apresentação de Certidão de Objeto e Pé de ambas.

Após o retorno da diligência, a DRJ de Ribeirão Preto, ao conhecer da impugnação, decidiu pela manutenção integral do lançamento, assim ementando a decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É válido o auto de infração lavrado na repartição, pois local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

COMPETÊNCIA. EXAME DE ESCRITA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal possui competência, outorgada por lei, para examinar a escrituração contábil e fiscal das empresas. A verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, mediante exame dos documentos e da contabilidade da empresa, não importa em considerar que o AFRF esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores, mas apenas servindo-se do trabalho por eles produzidos para sua fiscalização.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restando evidenciado que a descrição dos fatos e do enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e o seu embasamento legal, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A falta de intimação prévia ao lançamento não é causa para sua nulidade.

DECISÃO JUDICIAL.

Restando evidenciado que, no caso concreto, foi observado o direito da contribuinte em compensar os valores pagos de PIS, em consonância com a determinação judicial, não há que se falar em nulidade da autuação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O recurso voluntário interposto em processo que aprecia pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em processo decorrente do indeferimento de solicitação feita naquele.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS.

A menção a débitos, vencidos ou vincendos, no âmbito de processo de pedido de compensação não tem o efeito de conceder à administração instrumento hábil e suficiente para exigir o crédito tributário.

Lançamento procedente

Cientificada em 11.08.2003, a contribuinte interpõe recurso, tempestivamente, em 25.08.2003, reiterando os argumentos já expendidos na impugnação. Alega, ainda, que obteve reconhecimento da legitimidade de seus créditos de PIS no Processo nº 10855.002714/98-60 por decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual não há como não reconhecer seu direito à compensação de seus créditos de PIS com o débito ora exigido nesse processo.

Às fls. 238, informação da autoridade preparadora confirmando o atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, tendo a contribuinte apresentado bens devidamente averbados.

Na sessão de 24 de maio de 2006, a Sétima Câmara decidiu converter o julgamento em diligência à repartição fiscal de origem para que “os créditos de PIS sejam averiguados quanto a sua liquidez e certeza, fiscalizando o encontro de contas efetuado pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos a defasagem de seis meses entre a apuração do fato gerador e a base de cálculo do PIS com base na Lei Complementar 7/70 (semestralidade do PIS), conforme determina a decisão no processo de compensação nº 10855.00274/98-60 do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 201-75.775, de 23 de janeiro de 2002)”.

Aduz a decisão que “a autoridade preparadora deve também informar se os créditos calculados com acima mencionado são suficientes para compensar o débito objeto da

exigência em questão neste processo. Se insuficientes, a autoridade diligenciante deve indicar a parcela remanescente da exigência”.

É o relatório

Voto

Conselheiro - Marcos Vinicius Neder de Lima, Relator.

Preliminarmente, a recorrente apresenta uma série de alegações de nulidade do lançamento que, em síntese, se referem à:

- Auto de infração lavrado fora do estabelecimento autuado;
- Exame de escrita e levantamentos contábeis-fiscais, com base em verificação de livros, lançamentos, documentos são trabalhos privativos de contador habilitado no CRC-SP;
- Imprecisão da narração dos fatos no auto de infração;
- Falta de fundamentação legal para utilização do faturamento do mês para apuração da base de cálculo do tributo;
- Inexistência de relação jurídico-obrigacional por não haver a devida busca material;
- falta de provas do alegado por parte da autoridade administrativa;
- crédito tributário constituído duplamente, no lançamento e no processo de compensação;
- ofensa ao princípio da impessoalidade do ato administrativo por ter sido eleito certo número de empresas de diversos setores;
- ofensa ao devido processo legal antes do lançamento tributário;
- ofensa à decisão judicial.

As duas primeiras alegações são matérias sumuladas. O indeferimento do recurso baseia-se nas súmulas 6 e 8 deste Conselho. Os enunciados estão assim redigidos:

Súmula 1ºCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

O restante das alegações de nulidade do lançamento constam da peça inaugural e foram afastadas pela decisão de primeiro grau pelas bem lançadas razões que adoto e transcrevo com razão de decidir, a saber:

“Da Inexigibilidade do Auto de Infração. Da Imprecisão da Narração dos Fatos. Da Falta de Fundamentação Legal. Da Inexistência da Relação Jurídico-Obrigacional

Sustenta a impugnante que os débitos decorrentes do combatido lançamento estão com sua exigibilidade suspensa, em face de o Segundo Conselho de Contribuintes ainda não ter proferido decisão final acerca do referido pedido de compensação. Conforme cita a própria impugnante, o artigo 151 do Código Tributário Nacional versa sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I – moratória; II – o depósito do seu montante integral; III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança[...].”

Como se pode depreender, o recurso voluntário interposto em processo que aprecia pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no presente processo.

Em relação à descrição da matéria, foi suficientemente clara para demonstrar o que pretendeu a fiscalização, que, no caso, foi obviamente exigir os valores que a contribuinte pretendia ver compensados. O fato do auto de infração ter-se referido à falta ou insuficiência de recolhimentos, quando a contribuinte havia pleiteado compensação, não implica a sua nulidade. Ademais, no próprio auto constou que a falta de recolhimento era decorrente do indeferimento do pedido de compensação.

Quanto ao argumento de falta de fundamentação legal, também não procede. O respectivo enquadramento legal encontra-se consignado em cada um dos autos de infração, consoante demonstrativo constante do relatório desta decisão. É inquestionável que a contribuinte não efetuou certos recolhimentos (que entendeu compensados), portanto a fundamentação descrita é consentânea com a irregularidade apontada.

No tocante ao questionamento de terem sido utilizados como enquadramento legal, nos respectivos autos de infração, os Regulamentos do Imposto de Renda de 1994 e 1999, e o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1982, não há qualquer reparo a fazer, pois não se tratam de decretos autônomos, mas regulamentares. Todos os dispositivos citados possuem matrizes legais expressamente declinadas nos mencionados Regulamentos, consoante se pode verificar de sua simples leitura.

Outrossim, improcede a arguição de que Medida Provisória não pode ser fundamento para exigência de tributos. Esta questão já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 247243/MG)(...)

No que concerne à alegação de inexistência de relação jurídica obrigacional, decorre da assertiva de imprecisão na descrição dos fatos, ou seja, de que os fatos teriam sido narrados parcialmente, não condizendo com a realidade. Essa preliminar foi acima analisada, e rejeitada. Assim, não merece outra sorte esta preliminar.

Da Falta de Provas. Do Crédito Tributário Constituído Duplamente

Em relação às provas, elas existem e são suficientes. A própria impugnante reconhece a ocorrência dos fatos geradores, tendo, inclusive, efetuado pedido de compensação. Ao contrário do que alega a contribuinte, não há necessidade de o autuante comprovar que o crédito tributário não foi extinto por compensação, juntando ao presente processo decisão final daquele. Caberia à contribuinte infirmar a exigência, evidenciando o alegado, ou seja, provar a extinção do refutado crédito tributário.

Outra arguição diz respeito ao crédito tributário, que teria sido constituído duplamente, pois a contribuinte teria procedido à constituição com o pedido de compensação. O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º, diz que somente "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito". Portanto, a menção ao crédito tributário, no âmbito de processo de compensação, não tem o condão de conceder à administração instrumento hábil e suficiente para exigir o crédito, o que implica a necessidade de autuação, nos termos da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional – CTN), de 25 de outubro de 1966, art. 142.

É que, para efeito de recolhimento do tributo devido pelo sujeito passivo, não há necessidade de apuração em documento próprio. Entretanto, para que a administração possa efetuar a cobrança, somente a declaração de débito é meio hábil para inscrição da dívida. Como não houve recolhimento, e a administração discorda da compensação, não lhe restou alternativa à autuação. Quanto ao mencionado ato da Superintendência de São Paulo, é evidente que não se aplica ao caso, pois não há possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de compensação quando ele não tenha sido regularmente constituído.

Portanto, também no tocante às questões apreciadas neste tópico não há vício de nulidade.

Princípio da Impessoalidade do Ato Administrativo. O Devido Processo Legal Antes do Lançamento Tributário

Em relação ao princípio da impessoalidade e da isonomia, ao da generalidade e da universalidade, apesar da evidente inconveniência de sua alegação ao caso, cabe uma perfunctória análise para que a

interessada não alegue cerceamento de defesa. A Administração está vinculada à lei, e o ato de lançamento é plenamente vinculado. O princípio da impessoalidade significa que os atos administrativos não são praticados em razão de interesses pessoais, mas sim de interesse público. A qualidade de quem pratica o ato, portanto, é a de servidor público, que encontra motivação na lei para realizá-lo. O presente lançamento foi realizado por servidor público e teve motivação em interesse público, à vista de nada ter a ver com a pessoa do servidor.

O princípio da isonomia assegura tratamento igual aos que estão em situação equivalente, mas exige tratamento desigual aos que assim não se encontrem. A presente exigência nada tem de antiisonômica, porque resultou apenas da aplicação da lei ao caso concreto.

Os princípios da generalidade e universalidade, no âmbito do direito tributário aplicáveis ao imposto de renda, nada têm a ver com critérios de fiscalização. O Poder Executivo tem liberdade para exercer as suas atribuições, entre as quais a adoção de critérios de fiscalização.

Em relação ao devido processo legal, é igualmente improcedente a alegação, uma vez que a autoridade administrativa tem poder legal para decidir sobre a conveniência ou a necessidade de intimação prévia do sujeito passivo, segundo seus próprios critérios. Somente há sentido em falar em devido processo legal após a apresentação da impugnação, que instaura o contraditório, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório. Antes, não há litígio, não há contraditório, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art. 142).

A defesa e o devido processo legal foram garantidos após a lavratura do auto de infração, pois com ela a interessada passou a ter direito à impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, e apresentando as provas que considerou relevantes.

Da Decisão Judicial

Argui a impugnante que a fiscalização não observou a determinação judicial contida na sentença (fls.102-106) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos de Mandado de Segurança nº 1999.61.10.000419-0, no sentido de ficar impedida de "...autuar a Impetrante em virtude da compensação realizada por força da presente...". Para o deslinde da questão, é oportuno transcrever excertos da mencionada decisão judicial:

Do relatório (fl. 102):

"...Requer, assim, seja declarado por sentença o direito de promover a compensação do PIS recolhido a maior com outros tributos sob administração da Receita Federal [...]" (destaquei)

Do Dispositivo (fls.105/106):

"Isto posto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer o direito da Impetrante em efetuar a compensação dos valores recolhidos

a maior da contribuição ao PIS cobrada com base nos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, com contribuições vencidas ou vincendas ao mesmo PIS calculado na forma da Lei Complementar 7/70 e legislação posterior [...]”;(destaquei)

“A compensação será efetuada por sua conta e risco, no que concerne à existência do crédito e à exatidão dos cálculos e dos lançamentos de valores por ela apurados, limitada ainda aos DARF’s acostados aos autos”; (destaquei)

“Fica a fiscalização impedida de autuar a Impetrante em virtude da compensação realizada por força da presente. Ressalto, porém, que esta não inibe a regular atividade fiscalizadora da Ré, no que concerne ao exame do procedimento adotado pela Impetrante na realização da compensação e do cometimento de quaisquer outras infrações” (destaquei)

Também importa transcrever trecho da conclusão do Despacho Decisório nº 861/99, da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, que indeferiu o pedido de compensação formulado no processo administrativo fiscal nº 10855.002714/98-60:

[...] 9. Considerando tudo o mais que do processo consta e em cumprimento à sentença concedida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a interessada tem direito a compensar os valores pagos de PIS, na forma dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor de PIS devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. Porém, imputando-se os valores de PIS pagos na forma dos referidos decretos, constantes da coluna ‘H’ da planilha às folhas 14 a 16, aos valores devidos de PIS, conforme Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores (excetuados os decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88), relativos aos períodos de apuração indicados na referida planilha, não há valor excedente de pagamento, portanto, não há crédito a restituir/compensar à interessada, conforme planilhas às folhas 42 a 44.”

Assim, considero ter restado claro o estrito cumprimento à r.sentença, conforme constou do Despacho em comento. O direito da contribuinte em compensar os valores pagos de PIS, em consonância com a determinação judicial, foi observado. No entanto, verificou-se que “não há valor excedente de pagamento, portanto, não há crédito a restituir/compensar à interessada”. É de se salientar a observação feita pelo ilustre Juiz, de que a “compensação será efetuada por sua (da Impetrante) conta e risco, no que concerne à existência do crédito e à exatidão dos cálculos” (grifei), assim como a ressalva de que a compensação autorizada “...não inibe a regular atividade fiscalizadora da Ré, no que concerne ao exame do procedimento adotado pela Impetrante na realização da compensação e do cometimento de quaisquer outras infrações”. A própria impugnante reconhece “que cabe ao Fisco verificar se a compensação efetuada está em consonância com a Decisão Judicial proferida”. Portanto, a contribuinte não foi autuada “...em virtude da compensação realizada,” mas pela inexistência de crédito a compensar (mesmo observando no caso concreto a determinação judicial).”

Pelas razões expostas acima, rejeito as preliminares alegadas no recurso voluntário.

Com relação ao mérito, cabe observar que a recorrente interpôs pedido de compensação (processo nº 10855.00274/98-60) em que requer compensação dos créditos de PIS referentes aos períodos de apuração de janeiro/89 a setembro/95. O acórdão nº 201-75.775, de 23 de janeiro de 2002, reconheceu o direito da recorrente de calcular os valores de PIS, pagos a maior, com base na defasagem de seis meses entre o fato gerador e a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conhecida como semestralidade do PIS.

Essa decisão transitou em julgado administrativamente, após negativa do recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. O acórdão da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes está assim ementado:

“PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS – e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1º, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso que se dá provimento.

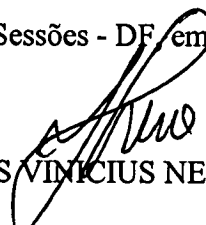
A parte dispositiva dessa decisão determina o provimento do recurso que requer a compensação, mas ressalva que: “a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é de competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada”.

Pelo decidido de forma definitiva na esfera administrativa, o cálculo dos créditos de PIS passíveis de compensação pela recorrente deve ser feito considerando a interpretação da LC 7/70 que sustenta a defasagem de seis meses entre a apuração da base de cálculo e o fato gerador do tributo.

Na informação fiscal, o agente diligenciante analisou os recolhimentos realizados pela contribuinte e efetuou novamente os cálculos inerentes à compensação tributária considerando a semestralidade do PIS. Concluiu em seu termo às fls. 333 a 336 que os créditos do contribuinte não são suficientes à extinção dos débitos de principal deste processo administrativo, restando saldo devedor, conforme demonstrado às fl. 326 dos autos.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência fiscal apenas com relação ao saldo remanescente de tributo relativo aos meses de março a junho de 1999, conforme demonstrado às fls 326 dos autos e apurado na diligência fiscal

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA